



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.099 , de 28/11/2018

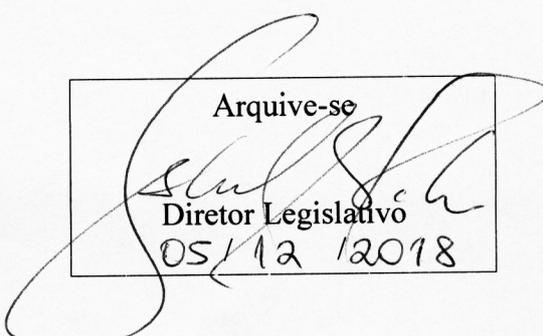
Processo: 78.297

PROJETO DE LEI Nº. 12.495

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Institui a Campanha “Denuncie Descarte Irregular de Resíduos”.

Arquive-se


Diretor Legislativo

05/12/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.495

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 15/03/2018</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 524</p>	<p>QUORUM: </p>	

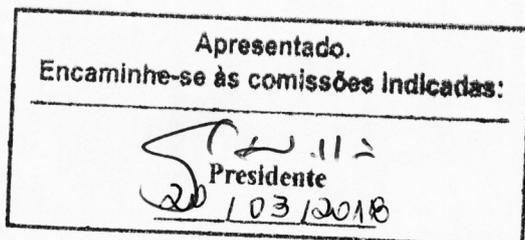
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR</p> <p>Diretor Legislativo 20/09/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 20/03/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 20/03/18</p>
<p>À COPUMA</p> <p>Diretor Legislativo 20/03/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 20/03/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 20/03/18</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



P 29459/2018

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 15/Mar/2018 14:15 078297



PROJETO DE LEI N.º 12.495

(Paulo Sergio Martins)

Institui a **Campanha “Denuncie Descarte Irregular de Resíduos”**.

Art. 1.º. É instituída a **Campanha “Denuncie Descarte Irregular de Resíduos”**.

§ 1.º. Esta lei trata de resíduos sólidos e de resíduos de serviços de saúde definidos, respectivamente, no inciso XVI do art. 2.º e no inciso I do art. 31 da Lei nº 8.574, de 28 de dezembro de 2015, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, ou em outra lei que a substitua.

§ 2.º. A **Campanha** será:

I – promovida pela sociedade civil organizada;

II – divulgada por qualquer meio de comunicação, inclusive panfletos, “banners” e adesivos, que:

- a) serão confeccionados pela iniciativa privada;
- b) trarão o nome da **Campanha** e um número de telefone para receber as denúncias;
- c) conterão a advertência de que o descarte irregular de resíduos sólidos e de resíduos de serviços de saúde sujeita seus responsáveis à obrigação de reparar os danos causados, sem prejuízo da aplicação da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- d) terão espaço, na parte inferior, destinado à publicidade de seu patrocinador.

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 12.495 - fl. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei vai ao encontro de anseio popular, visto que muitos munícipes não descartam de maneira correta entulhos, móveis usados, medicamentos, dentre outros resíduos sólidos e resíduos de serviços de saúde, deixando, assim, a cidade propensa à disseminação de várias doenças, bem como de animais e insetos nocivos à saúde.

Sendo assim, esta campanha proposta vai estimular os munícipes a fiscalizarem o descarte irregular desses resíduos, e propiciará que tenham formas efetivas para denunciar os infratores.

Com isso, a cidade, além de se tornar mais limpa, economizará por não ter de limpar terrenos públicos em que muitas pessoas descartam todo tipo de lixo, além da economia, também, com inseticidas e com a saúde pública em geral.

Desta forma, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 15/03/2018

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"



LEI N.º 8.574, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2015, PROMULGA a seguinte Lei:-

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Jundiaí.

§ 1º A Política Municipal de Resíduos Sólidos está em conformidade com as normas gerais da Política Nacional de Resíduos Sólidos, introduzida pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como com as diretrizes da Política de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo, instituída pela Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, e dispõe sobre os princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos, responsabilidades dos geradores e do Poder Público relativos à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos de toda natureza, à exceção dos rejeitos radioativos.

§ 2º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

II - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

III - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à



XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - Seguro de Responsabilidade Civil Ambiental: é o contrato de seguro que tem por objeto garantir e disponibilizar, de forma complementar e associado a outros instrumentos, recursos econômico-financeiros disponíveis no limite segurado contratado para indenizar, reparar e/ou compensar os danos causados ao meio ambiente e/ou a terceiros afetados em decorrência de eventos que possam vir a ocorrer associados a riscos potenciais de poluição ambiental súbita e/ou gradual ao longo da atividade do segurado quando este dever vier a ser imputado a ele, no limite e em conformidade com os termos e as condições da apólice contratada;

XX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

XXI - termo de compromisso: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público Municipal e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em



[Handwritten signature]

CAPITULO IV DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS)

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A presente Lei aplica-se a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, incluindo-se os seguintes serviços:

- I - de assistência domiciliar;
- II – compreendidos como trabalhos de campo;
- III – realizados em laboratórios analíticos de produtos para saúde,
- IV- realizados em necrotérios, funerárias e locais aonde se desenvolvem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação);
- V - de medicina legal;
- VI - de drogarias e farmácias, abrangidas as de manipulação;
- VII – realizados em estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;
- VIII – realizados em centros de controle de zoonoses;
- IX – realizados por distribuidores de produtos farmacêuticos;
- X - importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro;
- XI – realizados em unidades móveis de atendimento à saúde;
- XII - de acupuntura;
- XIII - de tatuagem, entre outros similares.

§ 1º Esta Lei não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, nem às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

§ 2º Os Resíduos de Serviços de Saúde - RSS gerados em razão dos Serviços de Saúde não especificados nessa Lei terão seu gerenciamento disciplinado em regulamento.

Seção II Das Definições

Art. 31. Para efeito do disposto neste Capítulo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

Mod. 3

[Handwritten signatures]



I - Resíduos de Serviços de Saúde – RSS: são todos os resíduos resultantes das atividades descritas no art. 30 desta Lei que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

II - Estabelecimento Gerador de RSS: denominação dada a qualquer edificação destinada à realização de atividades de prevenção, produção, promoção, recuperação e pesquisa na área da saúde ou que estejam a ela relacionadas;

III - Serviços de Coleta de RSS: é aquele que recolhe os RSS nos estabelecimentos geradores e transporta-os às estações de transbordo, unidades de tratamento, desinfecção ou destinação final;

IV - Sistema de Tratamento de RSS: Conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover sua descaracterização, visando à minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;

V - Disposição Final de RSS: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes;

VI - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS: Documento baseado na não geração de resíduos e na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao manejo, no âmbito dos serviços mencionados no Art. 30 dessa Lei, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Seção III

Da Responsabilidade Pela Geração Dos Resíduos de Serviços de Saúde -RSS

Art. 32. Os geradores que não dispuserem de sistema de coleta, tratamento e disposição final de RSS, próprios ou consorciados entre outros geradores, devidamente aprovados por órgãos de saúde e meio ambiente, deverão utilizar-se dos serviços prestados pela Municipalidade.

Art. 33. Ficam os geradores de RSS obrigados a fornecer relatório mensal sintético sobre a quantidade de RSS gerados e destinados, conforme sua composição específica.



Seção V
Disposições Finais

Art. 65. O prazo de duração do FMGRS será por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Em caso de extinção do FMGRS, seu patrimônio e recursos deverão ser incorporados ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 66. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e em seu regulamento.

Art. 67. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do "caput" do art. 27 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 68. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações 10.01.15.452.0162.2702.3.3.90.00.00.0 e 10.01.15.452.0162.2703.3.3.90.00.00.0.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N.º 8.060, DE 05 DE SETEMBRO DE 2013

Institui a Campanha "Disque-Denúncia 181".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de agosto de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

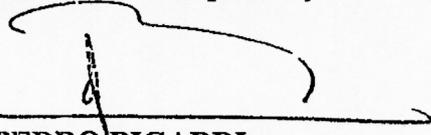
Art. 1º. É instituída a *Campanha "Disque-Denúncia 181"*, de estímulo à utilização do programa homônimo, a ser levada a efeito de modo contínuo, que:

I - ficará sob a responsabilidade da sociedade civil organizada; e
II - será divulgada por qualquer meio de comunicação, panfletos, "banners" e adesivos, que:

- a) serão confeccionados pela iniciativa privada;
- b) trarão a expressão "*Disque-Denúncia 181*"; e
- c) conterão espaço, na parte inferior, destinado à publicidade de seu patrocinador.

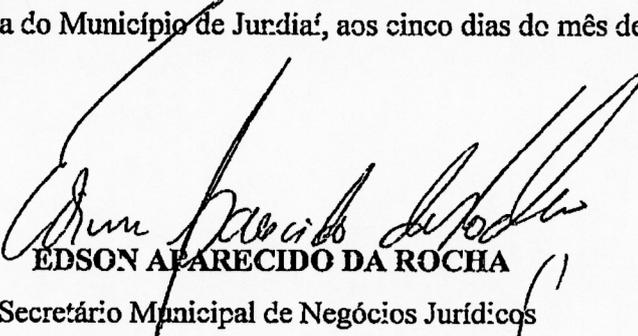
Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1

PUBLICAÇÃO
11 / 09 / 2013
Rubrica



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 524

PROJETO DE LEI Nº 12.495

PROCESSO Nº 78.297

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei institui a Campanha "**Denuncie Descarte Irregular de Resíduos**".

A propositura encontra sua justificativa às fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca, através da iniciativa privada, estimular os munícipes a fiscalizar o descarte irregular de resíduos sólidos, além de ampliar e facilitar a denúncia de possíveis infratores.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, *in verbis*:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Mário Devienne Ferraz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/08/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'" Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	12
proc.	

inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

Sobre o quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de março de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana Rodrigues Mesquita Turchete
Tailana Rodrigues Mesquita Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.297

PROJETO DE LEI 12.495, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que institui a campanha “Denuncie Descarte Irregular de Resíduos”.

PARECER

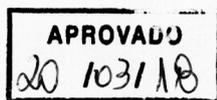
A proposta ora em análise busca instituir a campanha “Denuncie Descarte Irregular de Resíduos” de maneira a estimular os municípios para contribuir de forma efetiva na fiscalização dos infratores que utilizam terrenos e espaços impróprios para descarte de lixo, como: entulhos, móveis usados, materiais hospitalares e etc. Tal iniciativa, além de contribuir com o meio ambiente, garante o descarte em locais adequados eliminando a disseminação de diversas doenças e animais vetores, também proporcionará uma cidade mais limpa e agradável.

O documento recebeu parecer favorável da Procuradoria Jurídica, que pontifica às fls 11: “O projeto nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí”.

Quanto ao mérito, subscrevemos os argumentos do nobre autor em sua justificativa onde nos informa que a campanha supracitada será promovida pela sociedade civil organizada e divulgada por qualquer meio de comunicação para promover e incentivar todos os municípios.

Uma vez que os municípios têm competência constitucional de legislar sobre questões de interesse local, caso desta matéria; que a iniciativa, segundo a Procuradoria Jurídica, procede o seu formato legislativo de lei ordinária – este relator, no que importa à extensão jurídica atribuída no Regimento Interno aos pronunciamentos desta Comissão, registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 20-03-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetur Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROC. 78.297

PROJETO DE LEI 12.495, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que institui a Campanha “Denuncie Descarte Irregular de Resíduos”.

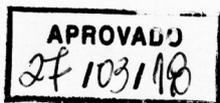
PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) manda avaliar o mérito das matérias relacionadas, entre outros temas, a “saneamento básico, proteção ambiental, controle da poluição ambiental, proteção da vida humana e dos recursos naturais”. É o caso desta proposta – cujo art. 1º, § 1º, explicita: “Esta lei trata de resíduos sólidos e de resíduos de serviços de saúde definidos (...) [na] Lei nº 8.574, de 28 de dezembro de 2015, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos” –, e cujo mérito acha-se suficientemente demonstrado, desde logo, no arrazoado que a acompanha, a saber:

“O presente projeto de lei vai ao encontro de anseio popular, visto que muitos munícipes não descartam de maneira correta entulhos, móveis usados, medicamentos, dentre outros resíduos sólidos e resíduos de serviços de saúde, deixando, assim, a cidade propensa à disseminação de várias doenças, bem como de animais e insetos nocivos à saúde./ Sendo assim, esta campanha proposta vai estimular os munícipes a fiscalizarem o descarte irregular desses resíduos, e propiciará que tenham formas efetivas para denunciar os infratores./ Com isso, a cidade, além de se tornar mais limpa, economizará por não ter de limpar terrenos públicos em que muitas pessoas descartam todo tipo de lixo, além da economia, também, com inseticidas e com a saúde pública em geral.”

Dito isto, endossando as motivações do autor e reconhecendo a pertinência da medida, este relator consigna voto favorável.

Sala das Comissões, 20-03-2018.



DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

FAOUAZ TAÇA

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia

LEANDRO PALMARINI



Processo 78.297



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.495

Institui a Campanha “Denuncie Descarte Irregular de Resíduos”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de outubro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. É instituída a Campanha “Denuncie Descarte Irregular de Resíduos”.

§ 1.º. Esta lei trata de resíduos sólidos e de resíduos de serviços de saúde definidos, respectivamente, no inciso XVI do art. 2.º e no inciso I do art. 31 da Lei nº 8.574, de 28 de dezembro de 2015, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, ou em outra lei que a substitua.

§ 2.º. A Campanha será:

- I – promovida pela sociedade civil organizada;
- II – divulgada por qualquer meio de comunicação, inclusive panfletos, “banners” e adesivos, que:
 - a) serão confeccionados pela iniciativa privada;
 - b) trarão o nome da Campanha e um número de telefone para receber as denúncias;
 - c) conterão a advertência de que o descarte irregular de resíduos sólidos e de resíduos de serviços de saúde sujeita seus responsáveis à obrigação de reparar os danos causados, sem prejuízo da aplicação da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;



(Autógrafo do PL 12.495 – fls. 2)

d) terão espaço, na parte inferior, destinado à publicidade de seu patrocinador.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de outubro de dois mil e dezoito (30/10/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.495

PROCESSO Nº. 78.297

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31,10,18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Damás

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

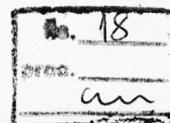
29,11,18

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE



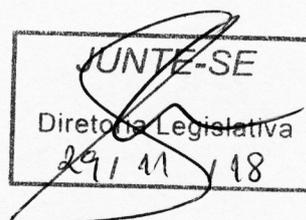
OF. GP.L. n.º 350/2018

Processo n.º 32.508-4/2018

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 81978/2018
Data: 29/11/2018 Horário: 13:13
Administrativo -

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

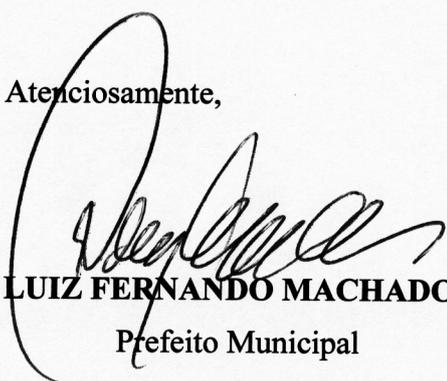
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.099, objeto do Projeto de Lei n.º 12.495, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

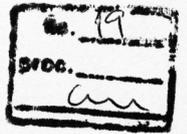
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



LEI N.º 9.099, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Institui a Campanha “Denuncie Descarte Irregular de Resíduos”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

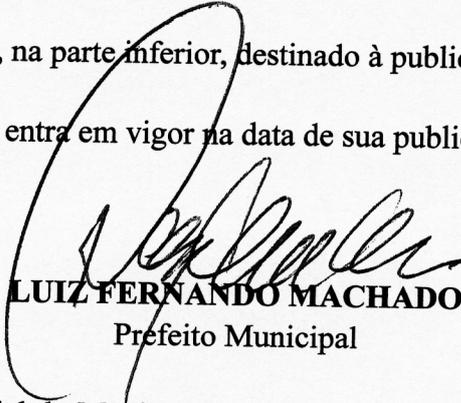
Art. 1º. É instituída a **Campanha “Denuncie Descarte Irregular de Resíduos”**.

§ 1º. Esta lei trata de resíduos sólidos e de resíduos de serviços de saúde definidos, respectivamente, no inciso XVI do art. 2º e no inciso I do art. 31 da Lei nº 8.574, de 28 de dezembro de 2015, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, ou em outra lei que a substitua.

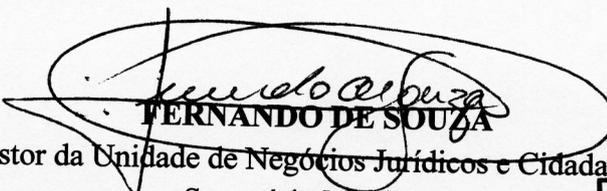
§ 2º. A **Campanha** será:

- I – promovida pela sociedade civil organizada;
- II – divulgada por qualquer meio de comunicação, inclusive panfletos, “banners” e adesivos, que:
 - a) serão confeccionados pela iniciativa privada;
 - b) trarão o nome da **Campanha** e um número de telefone para receber as denúncias;
 - c) conterão a advertência de que o descarte irregular de resíduos sólidos e de resíduos de serviços de saúde sujeita seus responsáveis à obrigação de reparar os danos causados, sem prejuízo da aplicação da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
 - d) terão espaço, na parte inferior, destinado à publicidade de seu patrocinador.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 12.495

Juntadas:

fls. 02/10 em 15/03/18; fls. 11/12 em 15/03/2018
fls. 13 em 21/03/18; fl. 14 em 28/03/18;
fls 15 a 17 em 31/03/18; fls. 18/19, em
29/11/18 em

Observações: